

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 023.666/2010-2

**Natureza:** Pensão Civil.

**Órgão/Entidade:** Senado Federal.

**Interessado:** Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (093.144.247-82).

**Representação legal:** Antônio Torreão Braz Filho (9930/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues.

**SUMÁRIO:** PESSOAL. REANÁLISE DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE PESSOA DESIGNADA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O INSTITUIDOR. AUFERIMENTO DE RENDA DOS GENITORES CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM A INSTITUIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE DO ATO. CIÊNCIA.

1. Considera-se ilegal a concessão de pensão a beneficiário na condição de pessoa designada, anteriormente prevista no inciso I, alínea “e”, e no inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112/1990, quando não for inequivocamente comprovada a dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor.

2. A condição de dependência econômica do beneficiário, em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão civil, deve ser aferida caso a caso, pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de reanálise de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência, que supostamente vivia sob dependência econômica da servidora, julgado ilegal por este Tribunal por meio do Acórdão 818/2014-TCU-Segunda Câmara.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ao examinar a concessão à luz do acervo documental coligido, produziu a seguinte instrução técnica (peça 72):

### “HISTÓRICO

3. O ato em epígrafe foi objeto de apreciação desta Unidade Técnica em 21/9/2012, oportunidade na qual a Sefip propôs sua apreciação pela ilegalidade, por contrariar entendimento deste Tribunal, exarado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, no sentido da impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, portadora de deficiência, que viva sob dependência econômica do servidor, uma vez que esse instituto teria sido derogado pela Lei 9.717/1998.

4. Tal proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao TCU e ratificada por meio do Acórdão 818/2014-TCU-2ª Câmara (peça 18), que julgou o ato ilegal e negou seu registro, face aos motivos expostos.

5. Ato contínuo, foi interposto pedido de reexame, ao qual foi dado provimento parcial, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.3.1 do referido decisum, por meio do Acórdão 11.318/2016-TCU-2ª Câmara (peça 54), tendo em vista a mudança de entendimento dessa Corte de Contas acerca do tema.

6. Ocorre que, em 23 de setembro de 2015, foi prolatado o Acórdão 2.377/2015-TCU-Plenário, que adotou o entendimento de que a pensão para pessoa designada, portadora de deficiência, que viva sob dependência econômica do servidor, permaneceu vigente no ordenamento jurídico até a edição da Medida Provisória 664/2014 e concedeu prazo de 180 dias para que os interessados que tiveram o registro de seu ato negado por este Tribunal com base no entendimento prévio desta Corte, firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, apresentassem pedido de reanálise, conforme transcrição a seguir:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário. (grifei)

7. Assim, o Acórdão 11.318/2016-TCU-2ª Câmara (peça 54), que acolheu parcialmente o pedido de reexame apresentado, determinou, em seu item 9.2 que os presentes autos fossem devolvidos à Sefip para adoção de providências com vistas à reanálise do ato à luz da jurisprudência recente deste Tribunal:

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, e para posterior submissão do processo ao relator original, via Ministério Público junto ao Tribunal.

8. Diante disso, e, tendo em vista que o Acórdão 818/2014-TCU-2ª Câmara (peça 18), que julgou o ato ilegal e negou seu registro, não adentrou o mérito da concessão no que tange à dependência econômica do beneficiário com relação à instituidora e à incapacidade dos genitores de prover-lhe o sustento, tendo o ato sido considerado ilegal em decorrência do entendimento perfilhado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, já superado, a Sefip promoveu a oitiva do interessado (peça 57) quanto aos pontos mencionados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

9. O interessado, representado por seu pai e curador, Sr. Eduardo Carlos Borges Rodrigues, e por seu advogado, encaminhou os esclarecimentos e documentos acostados à peça 68.

## EXAME TÉCNICO

10.O ato em exame trata de pensão civil instituída em favor de beneficiário habilitado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência, que vive sob dependência econômica do servidor, consoante o disposto no art. 217, I, “e”, da Lei 8.112/1990.

11.Cumprе ressaltar que essa matéria recebeu novo tratamento por esta Corte de Contas (Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário), sendo firmado entendimento no sentido de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990 permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664/2014, inexistindo derrogação decorrente do art. 5º da Lei 9.717/1998, tornando insubsistente, por via de consequência, o item 9.4 do Acórdão-TCU 2.515/2011-Plenário.

12.Desse modo, a análise da regularidade da referida concessão resta consubstanciada na verificação da dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, observada a incapacidade dos genitores de proverem o sustento do menor quando da instituição do benefício.

13.Cabe destacar que o Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade da concessão, oportunidade em que asseverou: “Não restou comprovada a dependência econômica do beneficiário Marcos Paulo Gonçalves Rodrigues em relação à instituidora Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves. Não restou comprovada a incapacidade dos pais do beneficiário Marcos Paulo Gonçalves Rodrigues de proverem o sustento do filho”.

14.Quanto a esses pontos, em resposta à oitiva (peça 68), a defesa alegou que a concessão do benefício fora precedida de um rigoroso e firme exame de legalidade pelo Senado Federal, o qual constatou, ao final de um longo processo investigativo, a presença de todos os requisitos legais para a concessão do benefício e pugnou por sua legalidade.

15.Adicionalmente, alegou que, quanto à dependência econômica com relação à instituidora, o Senado procedeu à oitiva de testemunhas e ao exame de documentos tais como recibos e comprovantes de despesas com a saúde do beneficiário, alguns em nome da instituidora, os quais foram anexados aos autos.

16.Desde logo cumprе ressaltar que os referidos documentos, não se mostram suficientes para a comprovação da dependência econômica do interessado com relação à ex-servidora na data do óbito (14/7/2000).

17.Com o fito de verificar a incapacidade dos genitores, Eduardo Carlos Borges Rodrigues (CPF 024.323.157-15) e Eunice Ribeiro Gonçalves Rodrigues (CPF 023.015.397-68), de proverem o sustento do beneficiário quando do óbito da instituidora, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), ocasião em que foram detectados vínculos empresariais e previdenciários, junto ao INSS, associados aos genitores do beneficiário.

18.Por meio da consulta supracitada, foi constatado que à época da instituição da pensão o pai do beneficiário se encontrava aposentado por tempo de contribuição, desde 01/10/1998, situação na qual permanece atualmente, com proventos correspondentes a R\$ 3.019,18. Além disso, é proprietário da empresa Pousada Chez Nice (CNPJ 04.047.062/0001-00), em funcionamento desde 14/09/2000, apenas dois meses após o óbito da instituidora.

19.Em consulta ao sítio eletrônico da pousada ([www.pousadacheznice](http://www.pousadacheznice)) é possível verificar tratar-se de local amplo, localizado no centro de Búzios – RJ, o que demonstra que o empresário é único dono da pousada possuía, à data do óbito da instituidora, renda suficiente ao pleno sustento do filho inválido.

20.No que tange à mãe do interessado, não foi detectada nenhuma fonte de renda ou vínculo empregatício à época da concessão, embora seja possível verificar, em consulta ao endereço eletrônico supramencionado, o trabalho realizado na pousada de propriedade de seu cônjuge, onde reside o casal.

21. Cumpre destacar ainda que Eunice Ribeiro Gonçalves Rodrigues (CPF 023.015.397-68), mãe, passou a ser beneficiária da pensão instituída pelo seu pai Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves (CPF 003.801.052-68) a partir de dezembro de 2003, ante seu falecimento, e percebe adicionalmente, desde 2014, proventos de aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 1.320,00.

22. Importa, de forma complementar, mencionar que na eventual falta de condições de sustento do interessado por parte dos genitores, caberia aos avós tal obrigação, anteriormente à tia-avó, grau de parentesco da instituidora com relação ao beneficiário.

23. Em consulta às bases mencionadas, verifica-se que, à época da concessão da pensão, o avô materno do beneficiário, Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves (CPF 003.801.052-68), tenente-brigadeiro e ex-comandante do Comando da Aeronáutica (COMAER), situado em Brasília, encontrava-se reformado, recebendo seus proventos de aposentadoria, presumivelmente suficientes à manutenção do beneficiário.

24. Por todo o exposto, não se pode concluir pela existência de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora na data da concessão, tampouco pela falta de condições de seus genitores de lhe proverem o sustento, razão pela qual se propõe a apreciação do ato pela ilegalidade.

### CONCLUSÃO

25. Destarte, propõe-se considerar ilegal e negar o registro do ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles (CPF 009.105.037-53) em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (093.144.247-82), qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência, que vive sob dependência econômica do servidor.”

3. Diante desses apontamentos, a unidade técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a qual contou com a anuência do seu Diretor (peça 73):

“26.1. apreciar pela ilegalidade e negar o registro do ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles (CPF 009.105.037-53) em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (093.144.247-82);

26.2. dar ciência ao Senado Federal e ao interessado do acórdão que vier a ser prolatado.”

4. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou o sobredito encaminhamento, nos termos do parecer de peça 74.

É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de reanálise de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência, que supostamente vivia sob dependência econômica da instituidora, julgado ilegal por este Tribunal por meio do Acórdão 818/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Como consignado no Relatório que precede este Voto, a presente reanálise deu-se em razão da prolação do Acórdão 11.318/2016-TCU-2ª Câmara, que, em sede de Pedido de Reexame, tornou insubsistentes os itens do acórdão que declarou ilegal a referida pensão civil e, em seu item 9.2, assim determinou:

9.2. enviar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, em conformidade com o determinado no subitem 9.1 dos acórdãos 2.376, 2.377, 2.378, 2.379 e 2.380/2015, todos do Plenário, e para posterior submissão do processo ao relator original, via Ministério Público junto ao Tribunal.

3. Destaco que esse encaminhamento resultou da revisão de sedimentada compreensão desta Corte acerca da impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, portadora de deficiência, que vivia sob dependência econômica do servidor, uma vez que esse instituto teria sido derogado pela Lei 9.717/1998. Essa revisão materializou-se por ocasião do Acórdão 2.376/2015-TCU-Plenário, momento em que foi definido que:

(...) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

4. Preliminarmente, registro que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, razão pela qual foi oferecido ao interessado o prévio uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Para tanto, a unidade instrutiva realizou o chamamento do interessado para que se manifestasse sobre as inconsistências detectadas em sua concessão (peça 57). A resposta foi acostada à peça 68.

5. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o Ministério Público de Contas opinam, em consonância, pela ilegalidade da pensão instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, vez que não foram apresentados elementos comprobatórios da relação de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora, tampouco da falta de condições de seus genitores de lhe proverem o sustento.

6. Adoto como minhas razões de decidir o exame da Sefip, endossado pelo **Parquet** especializado, sem prejuízo de considerações que passo a fazer.

7. Sobre esse assunto, não é demais lembrar a intelecção que sempre pautou esta Corte de Contas no julgamento de pensões instituídas em favor de pessoas designadas, segundo a qual é necessária a prova inequívoca de dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor (e.g. Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.023/2007-TCU-Plenário, Acórdão 3.060/2007-TCU-1ª

Câmara, Acórdão 1.859/2008-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.547/2009-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6.930/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 8.656/2015-TCU-2ª Câmara).

8. Esta Corte tem reconhecido que a condição de dependência econômica deve ser aferida caso a caso, pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários (e.g. Acórdão 5.079/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.539/2016-TCU-Plenário e Acórdão 2.801/2016-TCU-1ª Câmara).

9. Aliás, essa orientação guarda consonância com a literalidade dos dispositivos em destaque: “a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, **que vivam sob a dependência econômica do servidor**” (art. 217, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.112/1990) e “a pessoa designada **que viva na dependência econômica do servidor**, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez” (art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.112/1990).

10. Em exame dessa imposição legal, é oportuno destacar que a pensão, diferentemente da aposentadoria, prescinde de contribuição específica por parte do instituidor. Trata-se, portanto, de benefício sustentado pelo conjunto da sociedade, razão pela qual apenas se afigura justa e aceitável sua concessão àquele que, de fato, dele dependa economicamente, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade (e.g. Decisão 354/2002-TCU-1ª Câmara, Decisão 918/2002-TCU-Plenário, Acórdão 809/2003-TCU-2ª Câmara e Acórdão 892/2012-TCU-Plenário).

11. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou do companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança, não se confundindo dependência econômica com manutenção de padrão de vida dos beneficiários (e.g. Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário e Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara).

12. Seguindo essa acepção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros (e.g. Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara e 3.557/2008-TCU-2ª Câmara).

13. Delineado esse arcabouço normativo e jurisprudencial, verifico, no caso da pensão deixada por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, que os elementos apresentados em sede de oitiva não são suficientes para atestar a dependência do beneficiário, pessoa designada portadora de deficiência, em relação ao instituidor, senão vejamos.

14. Quanto à escritura declaratória registrada em cartório, na qual a instituidora declara sua vontade de incluir Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues como seu dependente para fins de recebimento da pensão (peça 69, p. 15-18) colaciono valiosa ementa do Acórdão 6.890/2016-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem.

15. Em que pese terem sido acostadas declarações de depoentes ouvidos por comissão do Senado Federal (peça 69, p. 25-28), alguns comprovantes de gastos realizados pela instituidora em

favor do beneficiário e contas de empresas prestadoras de serviços públicos que atestariam que o pai e o próprio beneficiário residiam no mesmo endereço da instituidora (peça 69, p. 38-67), exames adicionais da Sefip demonstraram outros fatos que desconstituem a alegada dependência econômica.

16. Por intermédio de consultas a diversas bases de dados governamentais, a Sefip detectou vínculos empresariais e previdenciários dos genitores do beneficiário, junto ao INSS. À época da instituição da pensão, o pai do beneficiário se encontrava aposentado por tempo de contribuição, com proventos correspondentes a R\$ 3.019,18, situação que não se alterou até o presente momento. Ademais, é proprietário de pousada localizada no centro de Búzios - RJ, em pleno funcionamento desde 14/9/2000, apenas dois meses após o óbito da instituidora, o que demonstra que tinha renda suficiente para o pleno sustento do filho inválido.

17. Quanto à mãe do beneficiário, não foi detectada nenhuma fonte de renda ou vínculo empregatício à época da concessão. Todavia, passou a ser beneficiária da pensão instituída pelo seu pai Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves (CPF 003.801.052-68), a partir de dezembro de 2003, ante seu falecimento, e percebe adicionalmente, desde 2014, proventos de aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 1.320,00.

18. Considero ainda que, na eventual falta de condições de sustento do interessado por parte dos genitores, caberia aos avós tal obrigação, anteriormente à tia-avó (grau de parentesco da instituidora com relação ao beneficiário). E quanto a isso a Sefip constatou, à época da concessão da pensão em questão, que o avô materno do beneficiário, Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves (CPF 003.801.052-68), tenente-brigadeiro e ex-comandante do Comando da Aeronáutica (Comaer), situado em Brasília, encontrava-se reformado, recebendo seus proventos de aposentadoria, presumivelmente suficientes à manutenção do beneficiário.

19. Ressalto que uma Comissão de Justificação Administrativa do Senado Federal, instituída para avaliar a concessão da pensão ao beneficiário após a morte da ex-servidora, fez menção à presunção tácita de dependência econômica em face da incapacidade absoluta do beneficiário, entre fundamentos para deferí-la (peça 69, p. 33). Todavia, é cediço que a incapacidade absoluta é declarada por meio de sentença judicial, nos autos de ação de curatela, com regramentos estabelecidos nos Códigos Civil e Processual Civil, condição não satisfeita no caso em exame.

20. Assim, é com esses fundamentos que julgo ilegal o ato em questão, vez que ficou descaracterizada a dependência econômica de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues em relação à Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, requisito legal para a validade da pensão.

21. Por fim, entendo que o julgamento pela irregularidade deste ato não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual considero aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.



Relator

## ACÓRDÃO Nº 4469/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.666/2010-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (093.144.247-82).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
  - 8.1. Antônio Torreão Braz Filho (9930/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º e 262, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

  - 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues e negar-lhe registro;
  - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
  - 9.3. determinar ao Senado Federal que:
    - 9.3.1. faça cessar quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, e comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;
    - 9.3.2. comunique ao interessado, por intermédio de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;
    - 9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
  - 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.
10. Ata nº 17/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-17/17-2.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral